



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO TRT 19.ª N.º 3, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018.

Regulamenta o procedimento para controle e acompanhamento pela Corregedoria dos atrasos na prolação de sentenças pelos juízes de 1º grau de jurisdição.

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, III da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO as competências do Corregedor Regional, estabelecidas no art. 29, incisos IV, V, VII, XV e XVI do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de regular o controle e acompanhamento pela Corregedoria Regional das situações em que se verifica o acúmulo de processos com sentença extrapolando o prazo legal para julgamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 133, parágrafo único da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual atribui responsabilidade aos Presidentes dos Tribunais, pela fidedignidade das informações estatísticas disponibilizadas no sistema e-Gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir fidedignidade ao lançamento das movimentações processuais, imprimindo maior celeridade e segurança na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a constatação em correição ordinária da diversidade de procedimentos adotados nas Unidades Judiciárias para a conclusão de autos aos magistrados para julgamento;

CONSIDERANDO que esta prática desuniforme provoca divergências na apuração estatística, com reflexos nos dados enviados ao TST, CSJT e CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de atender às exigências do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ n.º 049, de 18 de dezembro de 2007;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Provimento CNJ n.º 49, de 18 de agosto de 2015, que institui e regulamenta o Módulo de Produtividade Mensal do Poder Judiciário dos juízes e serventias judiciárias;

CONSIDERANDO o que foi decidido no acórdão proferido nos autos da Consulta n.º CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000;

CONSIDERANDO o disposto no ATO CONJUNTO N.º 2/CGJT.ENAMAT, de 19 de novembro de 2013, que trata da suspensão de prazos dos magistrados para a prática de atos decisórios durante atividades formativas presenciais da ENAMAT e das Escolas Judiciais,

R E S O L V E:

Art. 1º A Corregedoria fará o acompanhamento periódico dos processos que se encontrem ultrapassando o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis para julgamento, valendo-se de relatórios extraídos do sistema e-Gestão.

Art. 2º Constatada a existência de processos com prazo de julgamento vencido, será notificado o magistrado responsável a fim de que prolate as sentenças em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, ou que apresente plano de trabalho para saneamento da situação, a ser submetido à Corregedoria.

Art. 3º Apresentado o plano de trabalho, o Corregedor examinará a razoabilidade da proposta e decidirá pela sua homologação ou rejeição.

Art. 4º Homologado o plano de ação, a Corregedoria acompanhará a sua execução até o seu integral cumprimento.

§ 1º Não sendo homologado o plano, será fixado prazo razoável para saneamento, a critério do Corregedor.

§ 2º Em não havendo cumprimento do plano de ação homologado ou não sendo saneados os atrasos no prazo conferido pelo Corregedor, será proposta abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o magistrado, oportunizando ampla defesa, nos termos da Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011.

§3º A abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar nos termos do *caput* deste artigo, estará condicionada à existência no sistema informatizado de estatística de sentença cuja pendência ultrapasse o prazo legal para julgamento em mais de 60 (sessenta) dias corridos.

§4º Não serão computados na aferição do prazo para prolação de sentença, os seguintes afastamentos do magistrado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

- a) licença para tratamento de sua saúde, no caso de contraindicação médica;
- b) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- c) os afastamentos previstos no art. 72, I e II da LOMAN – casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- d) o recesso forense do art. 62, I, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966;
- e) as férias dos magistrados;
- f) os afastamentos para participação em atividades formativas presenciais promovidas pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais, com frequência comprovada.

Art. 5º Os processos que tiverem sua instrução encerrada deverão ser imediatamente conclusos ao magistrado para prolação de sentença.

Art. 6º Os incidentes processuais, em quaisquer das fases processuais, que reclamem alguma decisão terminativa do feito, deverão ser conclusos ao magistrado, tão logo se encontrem prontos para julgamento.

Art. 7º Nas hipóteses de conversão do julgamento em diligência deverão ser registrados no processo, para fins de correição, inspeção, auditoria interna ou externa, os fundamentos do referido ato processual, com conseqüente intimação das partes, para ciência.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal desenvolverá formas de extração de relatórios com as informações necessárias, a fim de que a Corregedoria possa verificar, de maneira objetiva, o cumprimento deste normativo.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no D.E.J.T. e no B.I.


VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
Desembargadora Corregedora

DISPONÍVEL NO DEJT
EDIÇÃO 257 ANO 18 P. 3
DE 9/10/15.
R1W